



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO TERRITÓRIO**

**SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
FUNDOS DE HABITAÇÃO**

Conselheiro Sílvio Fernandes (CREAMG)



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SISTEMA E FUNDO NACIONAIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

HISTÓRICO:

projeto de lei de iniciativa popular, apresentado ao Congresso em 1991 e subscrito por mais de 1 milhão de assinaturas.

MARCO LEGAL:

Lei nº 11.124, 16/06/2005 e Decreto nº 5.796, de 06/06/2006.

PRINCÍPIOS:

- . compatibilidade e integração das políticas habitacionais das três esferas de governo e com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- . moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- . democratização, descentralização e controle social função social da propriedade urbana.
- . função social da propriedade urbana.



SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SNHI

INTEGRANTES:

- . Ministério das Cidades (órgão central)
- . Conselho Gestor do FNHIS
- . CAIXA (agente operador do FNHIS)
- . ConCidades
- . Conselhos locais com atribuições relativas a questão urbana e habitacional
- . Órgãos e instituições da administração pública que desempenhem funções relativas à habitação
- . Agentes promotores das ações do âmbito do SNHIS
- . Agentes financeiros



FNHIS - FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Lei de Criação:

Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Decreto nº 5.796 de 06.06.2006 - Regulamenta a Lei 11.124 de 2005





CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FNHI

Objetivos:

centralizar e gerenciar recursos destinados a programas habitacionais de interesse Social.

Natureza:

contábil.

Aplicações:

atualmente o FNHIS financia iniciativas no âmbito do programa temático Moradia Digna (PPA 2012-2015).

Implementação:

transferências obrigatórias da União para os estados, DF e municípios, pois os recursos do FNHIS integram o PAC (Lei 11.578/07).



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO

CONSELHO GESTOR DO FNHIS – CGFNHIS

Objetivo:

estabelecer as diretrizes e critérios de aplicação dos recursos do FNHIS

Caráter:

deliberativo

Composição:

segmentos que compõem o ConCidades (movimentos populares, ONG's, instituições acadêmicas e de pesquisa, trabalhadores, empresários, poder público)

24 membros

paritário: 12 Executivo Federal + 12 sociedade civil

convidados: a cada reunião, 2 representantes de estados, DF e municípios



CGFNHIS - Composição

- I** - o Ministro de Estado das Cidades (Presidente e voto de qualidade)
- II** - o Secretário Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (Vice- Presidência)
- III** - um representante do MCT
- IV** - um representante do MinC
- V** - um representante do MDS
- VI** - um representante do Ministério da Fazenda
- VII** - um representante do Ministério da Integração Nacional
- VIII** - um representante do MMA
- IX** - um representante do MPOG
- X** - um representante do Ministério da Saúde
- XI** - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego
- XII** - um representante da Caixa Econômica Federal
- XIII** - quatro representantes de entidades da área dos movimentos populares
- XIV** - três representantes de entidades da área empresarial
- XV** - três representantes de entidades da área de trabalhadores
- XVI** - um representante de entidade da área profissional, acadêmica ou de pesquisa
- XVII** - um representante de organização não-governamental



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO

CGFNHIS - Regimento: representação

- . Os representantes são indicados pelos Ministros, Presidente da Caixa ou representante máximo ao Presidente do CGFNHIS, que os designa;
- . As entidades da sociedade civil são selecionadas e indicadas pelo Concidades;
- . Os mandatos são de 2 anos, podendo haver recondução por mais 2 anos.

CGFNHIS - Regimento: competências

- I** - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS;
- II** - promover e regulamentar a adesão dos entes federados ao SNHIS;
- III** - deliberar sobre os programas de aplicação de recursos submetidos pelo Ministério das Cidades;
- IV** - estabelecer outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS, além daquelas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 23, da Lei 11.124, de 2005;
- V** - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, antes do encaminhamento do PLOA;
- VI** - deliberar sobre as contas do FNHIS, antes do envio ao TCU;
- VII** - fixar os valores de remuneração do Agente Operador;
- VIII** - estabelecer normas e procedimentos necessários à autorização, pelo Ministério das Cidades, a débito do FNHIS, do ressarcimento dos custos operacionais e correspondentes encargos tributários do Agente Operador;

CGFNHIS - Regimento: competências

- IX** - estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade que é conferida ao Ministério das Cidades pelo art. 24, da Lei nº 11.124, de 2005;
- X** - dispensar municípios específicos da constituição de fundo e conselho gestor em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas;
- XI** - definir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo Ministério das Cidades e pelo Agente Operador;
- XII** - aprovar seu regimento interno;
- XIII** - adotar as providências para a apuração e correção de fatos que prejudiquem o cumprimento das finalidades do FNHIS /ou que representem infração das normas estabelecidas;
- XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas do FNHIS, nas matérias de sua competência;
- XV** - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FNHIS, no âmbito de suas competências.

CGFNHIS - Regimento: reuniões e deliberações

- . Convocatória com prazo de 15 dias;
- . Reuniões a cada 3 meses, no mínimo (4 reuniões anuais);
- . Decisões por maioria simples, com quorum mínimo de 12 conselheiros;
- . Na ausência do titular, o voto só pode ser exercido pelo suplente;
- . As decisões são registradas por Resolução, publicada no DOU;
- . As propostas para deliberação são encaminhadas ao Presidente por meio de VOTOS (justificativa, minuta de resolução e, se necessário, pareceres técnicos), com 15 dias de antecedência à reunião.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO

CGFNHIS - Regimento: apoio técnico e administrativo

- . A SNH - MCidades é responsável pelo apoio técnico administrativo (secretaria, atas, revisão e publicação de resoluções, levantamento de informações relevantes à atuação do CGFNHIS, etc.) assim como pelos gastos administrativos do CGFNHIS;
- . Cobertura de despesas com passagens é oferecida, exclusivamente, aos representantes de movimentos populares, trabalhadores, ONG's e entidades acadêmicas de pesquisa.



Adesão ao SNHIS - Prazos

Termo de Adesão: os entes federados poderão aderir a qualquer tempo, sendo que devem apresentar no momento da adesão as leis de criação do FLHIS e CGFLHIS.

Fundo Local de Habitação de Interesse Social: prazo encerrado em 31.12.2009. Entes que não apresentaram já estão pendentes. Para regularização devem apresentar as leis o quanto antes.

Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social: prazo encerrado em 31.12.2009. Entes que não apresentaram já estão pendentes. Para regularização devem apresentar as leis o quanto antes.

PLHIS: 31.12.2012 para o PLHIS completo e 30.06.2012 para o PLHIS simplificado.

Relatórios de Gestão: anualmente até 31.07 do ano subsequente ao ano base do relatório.

Manifestação de Interesse: o CGFNHIS pela resolução 48 desobrigou os entes de apresentarem a MI da IN 85 e as demais já perderam sua validade.



FEH- FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO

Lei de Criação:

Lei nº 11.830 de 06.07.1995 - Cria o FEH - Revogada pelo Art. 17 da Lei nº 19.091 de 30.07.2010

Alterações:

Lei Complementar nº 91 de 19.01.2006 - Dispõe sobre a Instituição, Gestão e Extinção de Fundos Estaduais

Lei nº 18.315 de 06.08.2009 - Estabelece Diretrizes para a Formulação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social-PEHIS

Lei nº 19.091 de 30.07.2010 - Dispõe sobre o FEH, criado pela Lei nº 11.830 de 06.07.1995





FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Fundo e Conselho Gestor devem ser criados por Lei específica.

Fontes de recursos do Fundo: no mínimo recursos orçamentários previstos na LOA estadual destinados à execução da política habitacional.

Deverão ser elaborados relatórios anuais de gestão do fundo, até o dia 31 de julho do ano após o exercício encerrado, abordando no mínimo (Res. 2 CGFNHIS):

- I - objetivos e metas propostos e alcançados;
- II - indicadores ou parâmetros de gestão;
- III - análise do resultado alcançado;
- IV - avaliação da atuação dos conselhos gestores; e
- V - medidas adotadas ou a serem adotadas para aprimorar os mecanismos de gestão.



CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HIS

Natureza participativa:

1/4 das vagas aos representantes dos movimentos Populares

Competências mínimas:

- fixar critérios de priorização;
- publicizar critérios e ações de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização;
- promover audiências públicas e conferências para debate.

Conselhos JÁ EXISTENTES são admitidos, observadas composição e competências exigências pela [Lei 11.124/05](#).



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO

CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HIS

Deve ainda:

- Aprovar o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social;
- Se manifestar sobre relatórios de gestão anuais do Fundo Estadual de HIS;
- Atentar para a competência do estados que aderirem ao SNHIS de atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território (integração dos PLHIS dos municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando ações intermunicipais, e apoiando os municípios na implantação de programas habitacionais).



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei de Criação:

Lei nº 7.665 de 26 de dezembro de 1989.



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Alterações:

Lei nº 08.014 - 1991 - Altera dispositivo da Lei n.º 7.665, de 26 de dezembro de 1989.

Lei nº 09.214 - 1998 - Estabelece critérios para compra de lotes através da EMCASA.

Lei nº 09.597 - 1999 - Cria o Conselho Municipal de Habitação (CMH) de Juiz de Fora e dá outras providências

Lei nº 10.027 - 2001 - Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do Fundo Municipal de Habitação (FMH).

Lei nº 10.928 - 2005 - Projeto de autoria do Vereador Eduardo Novy.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Habitação (FMH), criado pela Lei n.º 7665, de 26 de dezembro de 1989, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Habitação (FMH) tem por finalidade atender aos programas de planejamento, produção e comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, e materiais básicos de construção para a população de baixa renda do Município, diretamente ou através de participação operacional e financeira em empreendimentos financiados ao Município.



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 - Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 3.º - São beneficiárias do Fundo Habitacional de Habitação as famílias residentes no Município de Juiz de Fora, que atendam aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 9214, de 03 de fevereiro de 1998 e que não possuam imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte da Federação.

§ 1.º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, do Fundo Estadual de Habitação e do próprio Fundo Municipal de Habitação.

§ 2.º - As normas operacionais e complementares referentes ao Fundo Municipal de Habitação, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 4.º - O Fundo Municipal de Habitação, será administrado pela Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S/A - EMCASA, sociedade anônima de economia mista, criada pela Lei nº 7152, de 27 de dezembro de 1987, e, pelo Conselho Municipal de Habitação de Juiz de Fora, nos termos do disposto no art. 9.º, incisos I, “h”, II e § 1.º, da Lei nº 9597, de 27 de setembro de 1999.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 5.º - Caberá à Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S/A - EMCASA:

I - controlar o numerário depositado em conta bancária especial do Fundo Municipal de Habitação, a ser movimentada, conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da EMCASA;

II - movimentar as dotações orçamentárias próprias do Fundo, constante do orçamento municipal;



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

III - elaborar e submeter à avaliação e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, anual e plurianual, contendo o demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, na forma do disposto no art. 10, inciso “c”, da Lei nº 9597, de 27 de setembro de 1999, que será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal;

IV - A cada seis meses a EMCASA apresentará ao Conselho Municipal de Habitação, em reunião aberta aos munícipes, que poderão assisti-la sem direito a voz e voto, balancete completo e detalhado da execução orçamentária dos últimos seis meses, mostrando inclusive aplicações financeiras, empréstimos, investimentos, saldo em caixa, receitas, despesas, etc.



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 6.º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda elaborar e submeter ao Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7.º - Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura de Juiz de Fora para incorporação ao Fundo.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, o Fundo Municipal de Habitação poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para outorga de garantia a contratos de mútuo, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no art. 2.º desta Lei.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

Art. 8.º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento do Município, ou através de créditos adicionais;
- II - dotações federais, estaduais e de outras origens não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
- III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, inclusive provenientes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação - FEH e transferidos à conta do FMH, para aplicação em programas e projetos, conforme disposto no art. 1.º;
- IV - juros de depósitos bancários ou de operações financeiras;



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

V - o produto de arrecadação proveniente da venda de editais de licitação para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VI - os recursos obtidos pelo desenvolvimento de projetos específicos relacionados com suas atividades;

VII - os recursos provenientes da cobrança da taxa de adesão incorporada aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia do Fundo;



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei nº 10.027 de 16 de julho de 2001 -

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do FMH

VIII - os recursos provenientes da recuperação da dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto às instituições financeiras ou habitacionais;

Parágrafo Único - o montante das parcelas de que trata os incisos II e III deste artigo, não poderão ser aplicados em despesas correntes, ainda que do próprio Fundo.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 7665, de 26 de dezembro de 1989 e nº 8014, de 27 de dezembro de 1991.



CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lei n.º 10.928 - de 24 de maio de 2005 -

Projeto de autoria do Vereador Eduardo Novy -

Altera o art. 8.º da Lei n.º 10.027, de 16 de julho de 2001.

Art. 1.º - O art. 8.º da Lei n.º 10.027, de 16 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 8.º - ...

IX - O produto de arrecadação das penalidades aplicadas de conformidade com a Lei n.º 10.786, de 03 de agosto de 2004 (Dispõe sobre a regularização de construções, reformas ou ampliações de imóveis realizadas sem prévia licença da Prefeitura de Juiz de Fora);



FMH - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Lei n.º 10.928 - de 24 de maio de 2005 -
Projeto de autoria do Vereador Eduardo Novy -
Altera o art. 8.º da Lei n.º 10.027, de 16 de julho de 2001.**

X - 20% dos recursos gerados pelo recebimento de taxas de aprovação de Projetos de Engenharia pela Gerência de Programação e Controle Urbano da Diretoria de Política Urbana - DPU, são eles:

- a) aprovação de loteamento;
- b) granjeamentos;
- c) desmembramentos;
- d) fusões;
- e) demolições e construções de prédios comerciais e/ou residenciais e institucionais.

XI - 20% do produto gerado pelo recolhimento de multas provenientes das ações de fiscalização e controle das Leis Urbanas e Código de Postura, aplicadas pela Gerência de Programação e Controle Urbano da Diretoria de Política Urbana - DPU.”



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

FIM

